

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAGUAÇU

Processo Administrativo Procon nº MPMG-0472.17.000149-0

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1- Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Secretaria Executiva do PROCON Estadual de Minas Gerais, com base na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97, em face da empresa CARVALHO E GOMES EVENTOS -LTDA., inscrita no CPNJ sob o nº 25.011.361/0001-64, com sede na Rua Lima Barreto, nº 415, Jardim São Carlos, Alfenas/MG, CEP: 31.137-172, visando apurar práticas infrativas à Lei nº 12.933/13, que regulamenta a meia-entrada, por parte dos organizadores da comemoração ao 106º aniversário da cidade de Paraguaçu/MG, realizada nos dias de 24 a 30 de agosto de 2017.

Imputa-se à fornecedora as práticas infrativas descritas no formulário de fiscalização nº 15 (fls. 07/08), consubstanciadas nas seguintes irregularidades:

- 1. Descumprimento da Lei nº 12.933/13;
- 2. Descumprimento do art. 1º da Lei Estadual nº 11.052/93, que institui meia-entrada para estudantes em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de Minas Gerais;
- 3. Desobediência ao art. 23 da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso);



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAGUAÇU

- 4. Desobediência ao art. 39, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);
- 5. Descumprimento do art. 12, inciso VI, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Notificada, nos termos dos art. 42 e art. 44, ambos do Decreto Federal n° 2.181/97, a empresa infratora apresentou defesa às fls. 09/12.

Foi ainda certificado, como consta das fls. 24/25, que, na época dos fatos, não constava da página da referida empresa, vinculada à rede social "Facebook", informação sobre a venda de meia entrada para o evento 106º Aniversário de Paraguaçu.

Designada audiência administrativa para o dia 17/10/2017, às 14 horas e 30 minutos, ocasião em que foi celebrada transação administrativa (fls. 32/33), bem como Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 33-v/35).

O representante legal da empresa reclamada foi oficiada para comprovar o cumprimento da transação administrativa, tendo tido ciência em 29/03/2018, como consta das fls. 36/37.

Entretanto, como consta da certidão de fl. 39, verificou-se que o prazo para a comprovação de cumprimento integral da transação administrativa decorreu em 09/04/2018, bem como que não consta do Sistema de Pesquisa de Lançamentos Bancários a realização do referido pagamento.

É o relatório do necessário.

2- Fundamentação



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAGUAÇU Passo, pois, ao julgamento do fato ocorrido, nos moldes do art. 56, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90 e dos art. 4º, IV, e art. 5º, *caput*, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97.

O presente processo administrativo teve seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa da empresa infratora, observando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório expressos nos art. 5°, LV, da Constituição Federal e art. 2° da Lei 9.784/99.

Portanto, prudente o trabalho fiscal, porque a autuação seguiu não só as normas infringidas no Código de Defesa do Consumidor, assim como os princípios constitucionais que o norteiam. Subsistente, portanto, o auto de infração, sem a necessidade de qualquer decote quanto a sua lavra.

Destarte, ante as provas colhidas neste processo administrativo, é de reconhecer que a empresa autuada frustrou a expetativa e os legítimos interesses dos consumidores ao praticar as irregularidades mencionadas, violando a legislação federal e estadual já especificadas.

Com vistas à dosimetria da pena, ante a conclusão acima, verifica-se ser cabível a imposição de multa prevista no art. 56, inciso I, e no abaixo transcrito art. 57 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAGUAÇU

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir)¹, ou índice equivalente que venha a substituí-lo."

Desta feita, restando claro que a empresa reclamada praticou infrações lesivas aos interesses e direitos dos consumidores, passa-se ao arbitramento da penalidade administrativa.

Na fixação do valor da multa relativa a tais práticas abusivas, tem-se em consideração os termos da Resolução PGJ nº 11, de 03 de fevereiro de 2011, que regula o procedimento para a fixação e dosimetria de multas por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

No caso de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas, o § 1º do art. 63 da Resolução PGJ nº 11/2011 prevê a possibilidade do arbitramento com base na receita bruta obtida pelo infrator no exercício anterior.

À vista disso, considerando que a empresa reclamada se enquadra na condição de microempresa, arbitro o limite existente no art. 3°, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06 como valor da receita bruta por ela auferida no exercício anterior para o cálculo da multa, ou seja, **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**, o que gera uma receita média mensal de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Verifica-se que a infração mais grave, conforme sua natureza e potencial ofensivo, enquadra-se no disposto no art. 60, III, item 2, da Resolução PGJ nº 11/2011, e, que a vantagem com a matéria infrativa restou, ao menos em tese, não apurada ou auferida, conforme art. 62, alínea "a", da Resolução PGJ nº 11/2011.

_

 $^{^{\}rm 1}$ Na aplicação da multa, deixa-se de utilizar a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), porquanto extinta.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAGUAÇU Aplicando-se tais dados à fórmula prevista no art. 65 da Resolução PGJ nº 11/2011, fixo a pena-base em R\$ 1.340,00 (um mil, trezentos e quarenta reais).

Em consonância com o disposto no art. 64 da Resolução PGJ nº 11/2011, passo à análise das circunstâncias agravantes e atenuantes.

Reconheço a circunstância atenuante do art. 25, II, do Decreto 2.181/97 (primariedade), motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011, resultando no valor de R\$ 1.116,66 (um mil, cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

Reconheço, ainda, as circunstâncias agravantes previstas no art. 26, incisos IV, VI e VII, do Decreto nº 2.181/97. Em primeiro lugar, porque o infrator, mesmo ciente da irregularidade de sua conduta, não adotou medidas para evitar ou mitigar as consequências dos seus atos, não passando, logo após a autuação, a disponibilizar, em todos os pontos de venda, a meia-entrada. Ocasionou, ainda, dano de caráter coletivo, visto que atingiu número indetermino de consumidores. Além disso, a prática infrativa ocorreu em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos, motivo pelo qual aumento a pena-base em 1/3 (um terço), resultando no valor de R\$ 1.488,88 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Considerando o concurso de práticas infrativas (Art. 59, § 2º, da Resolução PGJ nº 11/2011), aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em definitivo em R\$ 1.985,17 (um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos).

Sendo assim, **determino**:

 A notificação da empresa infratora para recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, <u>Banco do Brasil, agência nº 1615-2, conta nº</u>
 6.141-7(depósito identificado, com código identificador-nº do CNPJ da



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAGUAÇU **empresa)**, para posterior aplicação em projetos e em programas de defesa do consumidor, no âmbito estadual, o valor da multa definitiva ou apresentar recurso endereçado a Junta Recursal do Procon/MG, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 46, § 2° e artigo 49, *caput*, ambos do Decreto Federal n.º 2.181/97;

- 2. Seja a empresa fornecedora orientada que poderá recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor acima fixado, ou seja, R\$ 1.786,65 (um mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), desde que o faça antes do término do prazo do recurso, na forma do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11/2011;
- 3. Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 55 do Decreto Federal nº 2.181/97, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual nº 14.966/2003, além a da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 19.971/2011 e do Decreto Estadual nº 45.9879/2012;
- 4. Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei Federal nº 8.078/90 e do art. 58, II, do Decreto Federal nº 2.181/97;
- 5. Determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAGUAÇU

- 6. O encaminhamento de Cópia Integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail <u>proconastep@mpmg.mp.br</u>, na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seus teor no *site* do PROCON Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor;
- 7. O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (SENACON), para conhecimento.

Cumpra-se. Registre-se no SRU.

Paraguaçu/MG, 09 de agosto de 2018.

SOPHIA SOUSA DE MESQUITA DAVID

Promotora de Justiça